



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LARISSA OLIVEIRA DE LIMA

**LAVAGEM DE DINHEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA RELEVÂNCIA DA
CONTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE COMBATE NA PERSPECTIVA DE
PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DE PERNAMBUCO.**

Recife
2024

LARISSA OLIVEIRA DE LIMA

**LAVAGEM DE DINHEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA RELEVÂNCIA DA
CONTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE COMBATE NA PERSPECTIVA DE
PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DE PERNAMBUCO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Contábeis da Universidade Federal de
Pernambuco - UFPE, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Gleidson Ramos Ferreira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Larissa Oliveira de.

Lavagem de dinheiro: Um estudo acerca da relevância da contabilidade como ferramenta de combate na perspectiva de profissionais contábeis de Pernambuco. / Larissa Oliveira de Lima. - Recife, 2024.

34 p : il.

Orientador(a): Gleidson Ramos Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Legislação Federal. 3. Globalização. 4. Normas contábeis. 5. Atuação do contabilista. I. Ferreira, Gleidson Ramos. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

FOLHA DE APROVAÇÃO

LARISSA OLIVEIRA DE LIMA

LAVAGEM DE DINHEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA RELEVÂNCIA DA CONTABILIDADE COMO FERRAMENTA DE COMBATE NA PERSPECTIVA DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DE PERNAMBUCO.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Contábeis da Universidade Federal de
Pernambuco - UFPE, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 29 de abril de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gleidson Ramos Ferreira - Orientador
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Célio Beserra de Sá - Avaliador
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.(a) Dra Ilka Gislayne de Melo Souza - Avaliadora
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me guiado até aqui, à proteção de Nossa Senhora por sempre me conduzir em todos os ciclos da minha vida. Posteriormente, a maior gratidão do mundo à minha mãe, Rose Mary, que sempre se dedicou para proporcionar uma excelente educação a mim e ao meu irmão. Mesmo sem todo o acesso à educação que tive, ela me incentivou a esse caminho com muito empenho. Obrigada, também, ao meu irmão Cleiton que sempre está comigo em todos os momentos e processos da minha vida e a toda a minha família que torceu por mim, especificamente minha prima Rebeka que sempre foi a minha inspiração desde pequena.

Um agradecimento a todos os meus amigos e em especial aos que acompanharam esse processo junto comigo: Savicevic e Mayara. Vocês moram em meu coração, agradeço por todo o incentivo.

Muito obrigada às minhas amigas de classe: Gabriela e Nicolý. Com certeza, foi muito gratificante vivenciar a universidade junto de vocês.

Obrigada a todos os docentes do Departamento de Ciências Contábeis da UFPE por todo o apoio e dedicação. Agradeço imensamente ao meu orientador Gleidson Ramos por toda a colaboração e esforço para a realização deste trabalho.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráficos:

Gráfico 1 - Grau de formação em contabilidade	22
Gráfico 2 – Relevância da contabilidade contra a lavagem de dinheiro	23
Gráfico 3 - Conhecimento das fases do crime de lavagem de dinheiro	23
Gráfico 4 - Comparativo entre a relevância da contabilidade contra a lavagem e conhecimento das fases do crime de lavagem dinheiro.	24
Gráfico 5 - O contador como via de denúncia para o crime de lavagem de dinheiro	25
Gráfico 6 - Conhecimento da resolução 1445/2013	26
Gráfico 7 - Comparativo entre o dado do contador ser ponte para denúncia contra lavagem de dinheiro e conhecimento da resolução 1445/2013.	27

SUMÁRIO

RESUMO	5
1. INTRODUÇÃO	6
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 JUSTIFICATIVA	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 Objetivo Geral	9
1.3.2 Objetivos Específicos	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 ESCLARECIMENTOS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	9
2.2 LEGISLAÇÃO	12
2.3 O DINAMISMO DO MERCADO ADVINDO DA GLOBALIZAÇÃO E SEU IMPACTO EM CRIMES FINANCEIROS	14
2.4 A LEGISLAÇÃO PARA CONTABILISTAS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	15
2.5 A CONTABILIDADE FORENSE	18
3. METODOLOGIA	19
3.1 ABORDAGEM	19
3.2 UNIVERSO E AMOSTRA	19
3.3 INSTRUMENTO DE PESQUISA	20
3.4 PROCEDIMENTOS	21
4. RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS	21
5. CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a relevância da contabilidade como ferramenta de combate ao crime de lavagem de dinheiro. A fim de atingir os objetivos foi adotado o método de pesquisa dedutivo com abordagem qualitativa acerca das principais condutas e ações consideradas do crime de lavagem de dinheiro no âmbito financeiro. O universo deste estudo foi formado por profissionais das ciências contábeis sendo a amostra composta por 40 profissionais obtendo-se como respostas apenas 10 que atuam nas áreas de auditoria, departamento fiscal, consultoria, diretoria hospitalar e educação que participaram respondendo a um questionário por meio da ferramenta *google forms*. A partir de análises elaboradas com o auxílio do software *google planilha* foram analisadas e discutidas as percepções identificadas baseadas no quanto os especialistas conhecem sobre a legislação da lavagem de dinheiro e normas aplicadas à contabilidade. Por fim, foi possível concluir que a contabilidade é reconhecida pelos seus especialistas como um significativo instrumento contra o crime de lavagem de dinheiro e que o conhecimento sobre essa infração agrega para a sua penalidade. Além disso, a ciência contábil contribui com políticas de prevenção e comunicação ao COAF a partir da criação da resolução 1445/2013 baseada na lei 12.683/2012 que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chaves: Contabilidade. Lavagem de dinheiro. Investigação.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the relevance of accounting as a tool to combat the crime of money laundering. In order to achieve the objectives, the deductive research method was adopted with a qualitative approach regarding the main conducts and actions considered to be the crime of money laundering in the financial universe as well. The universe of this study was made up of accounting professionals, with the sample consisting of 40 professionals, with only 10 responding in the areas of auditing, tax, consultancy, hospital management and education, who participated by answering a questionnaire using the tool *google forms*. Based on analyzes prepared with the help of *Google Spreadsheet* software, the identified perceptions were analyzed and discussed based on how much experts know about money laundering legislation and standards applied to accounting. Finally, it was possible to conclude that accounting is recognized by its experts as a significant instrument against the crime of money laundering and that knowledge about this offense adds to its penalty. Furthermore, accounting science contributes with prevention and communication policies to COAF based on resolution 1445/2013 based on law 12,683/2013 which provides for the crime of money laundering.

Keywords: Accounting. Money laundry. Investigation.

1. INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro faz referência a um conjunto de crimes que lesam a todos e destroem princípios, direitos e garantias fundamentais (RASMUSSEN, 2013). Sua principal finalidade é disfarçar a origem do dinheiro ao ponto de aparentar ser lícito, quando na verdade ele é advindo de práticas criminosas, como esclarecido na lei Nº 9.613/98:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências (BANCO CENTRAL DE BRASIL, 2003).

Visto que a contabilidade é uma ciência que está atrelada às tomadas de decisões, ou seja, caracteriza-se como ciência informativa, considera-se que ela é um instrumento para o combate à lavagem de dinheiro ao enfatizar o papel do contador em análises de demonstrações contábeis. O profissional contábil deve, inclusive, ser um intermediador na denúncia de operações suspeitas, por exemplo, ao observar um aumento do patrimônio líquido de uma empresa sem origem transparente (ARAÚJO; PRAZERES; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016).

A contabilidade forense une o conhecimento da área contábil com o direito a fim de investigar fraudes em movimentações financeiras suspeitas. Apesar de ainda não ser muito reconhecida no Brasil, pode ser um segmento para facilitar a investigação da maquiagem de dinheiro ilícito (ARAÚJO; PRAZERES; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016). Logo, existirá uma maior análise de dados para comprovação de crimes em operações financeiras. Isso porque o estreitamento de laços entre profissões do setor econômico favorece para confrontar crimes como o tráfico de drogas, o terrorismo, a corrupção pública e outros que corroboram para a existência da lavagem de dinheiro.

Os criminosos utilizam técnicas para dificultar o rastreamento do capital até que este seja introduzido no sistema financeiro com aspecto de lícito por meio de investimentos. Assim, atentos a esses procedimentos, o contabilista pode interromper essa sequência de estratégias manipuladoras. Mas para isso, ele também precisa estar preparado para proceder em determinadas situações até que o criminoso seja denunciado ao COAF - Conselho de Controle de Atividades

Financeiras. Logo, a partir de uma conscientização por parte dos profissionais contábeis em colaborar para atenuar a quantidade de crimes desse tipo implica numa aliança para sustentar as soluções desses crimes financeiros. Assim, deve ser colocado como uma obrigação da classe trabalhista, fazer com que operações “surpresas” não sejam passadas despercebidas.

O crime de lavagem de dinheiro passa por três fases que são independentes e, normalmente, ocorrem de forma simultânea: colocação, ocultação e integração. A etapa de colocação, a qual introduz o dinheiro no sistema financeiro, objetiva distanciá-lo de sua origem a partir de movimentações em espécie e compra de bens, por exemplo. Esta fase é muito importante porque se leva em consideração que depois a investigação fica mais difícil por causa do distanciamento da natureza criminal. Uma das técnicas utilizadas para dificultar o rastreamento, é fracionar o dinheiro em contas anônimas (COAF, UNDCP, s.d).

Em seguida, com o dinheiro “lavado”, acontece a introdução no sistema financeiro, como: investimento na bolsa de valores e investimentos em outros países que facilitam com isenções fiscais e sem muita burocratização. Finalizada a fase de integração e todo o processo, esse ciclo ocorre diversas vezes, a rentabilidade volta a ser aplicada em crimes ou serve como asseguração para o futuro do criminoso (GOMES; PFRIMER, 2014).

A globalização também foi um facilitador para o crime de lavagem de dinheiro, visto que os avanços tecnológicos foram introduzidos em organizações criminosas com a finalidade de abrir novos caminhos para o ganho de dinheiro ilícito. Com a interação de países, de pessoas e a introdução da transição de mercadorias de um lugar para outro ficou mais fácil passar pelas investigações sem deixar muitos rastros, considerando que em um mundo globalizado, uma de suas principais funções é a velocidade e praticidade (RATTNER, 1995). Andréa Flores (2019) fez uma analogia associando o crime organizado com uma empresa em que cada indivíduo tem sua função e especialidade e há uma divisão por departamentalizações.

Para controlar esse tipo de prática, o COAF (atual UIF-Unidade de Inteligência Financeira) foi criado em 1998 pela lei nº 9.613/98 com a finalidade de eliminar a lavagem de dinheiro por meio da disciplina e aplicação de penas administrativas

com a busca de inteligência artificial. Para alcançar esse objetivo, estimula que as instituições financeiras colaborem para essa luta, já que com o apoio delas, fica mais fácil trabalhar em cooperação. Isso porque esse crime existe em função de outros e aniquilando-o, conseqüentemente diminui seus antecessores, proporcionando uma maior segurança para a sociedade e para o mercado financeiro (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2003).

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Esta pesquisa pretendeu associar a contabilidade ao combate à lavagem de dinheiro e considerou que o contador precisa estar aprimorado para esta finalidade. Além disso, propôs-se uma relação de cooperação para que os contabilistas, de modo geral, sejam mais qualificados e conscientes da importância de lidar com crimes financeiros e ficar atentos às possíveis negligências ao observar sua participação na vigilância de suas funcionalidades para se salvaguardar de complicações em seu ofício. Por meio desse raciocínio, **buscou-se responder a seguinte questão problema: Qual a relevância da contabilidade como ferramenta de combate ao crime de lavagem de dinheiro a partir da perspectiva de profissionais contábeis de Pernambuco?**

1.2 JUSTIFICATIVA

A lavagem de dinheiro é um crime que lesa toda a sociedade, interfere na segurança do mercado financeiro e da ordem social. O conhecimento desse tema é importante para combatê-lo. É um assunto que deve ser de interesse de toda a nação e, principalmente, de profissionais que possam cooperar e serem uma ferramenta de intervenção. O profissional contábil, dentro do seu ofício, tem o dever de relatar casos que se enquadrem no que tange a lei 12.683/2012. Dessa forma, esse estudo tem a intenção de atrair a atenção dos profissionais contábeis quanto ao conhecimento do crime de lavagem e de normas criadas pelo Conselho Federal de Contabilidade a fim de trazer clareza quanto às exigências das regulamentações contábeis e federais para que, assim, a legislação seja atendida.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar a percepção de profissionais contábeis Pernambucanos quanto à relevância da contabilidade como ferramenta de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Analisar o conhecimento que os profissionais da área contábil têm sobre a lavagem de dinheiro.
- Verificar em que fase da prática de lavagem de dinheiro a ciência contábil age de forma mais eficaz.
- Examinar quais decisões os profissionais da ciência contábil podem tomar quando se deparam com transações financeiras e contábeis suspeitas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ESCLARECIMENTOS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em primeira análise, esta pesquisa demonstrou como se dá a origem do crime de lavagem de dinheiro, o tratamento legal para penalizá-lo, como a globalização e o dinamismo do mercado contribuíram para a estrutura das organizações criminosas e, por fim, como a contabilidade e suas legislações contribuem na diminuição do avanço da lavagem de dinheiro a partir da atuação do profissional contábil baseada na resolução 1445/2013 que o obriga a denunciar casos que se enquadrem na infração deste estudo.

A origem do termo “lavagem de dinheiro” foi dada em 1920 nos Estados Unidos a partir da lei seca americana com a finalidade de denominar a ação dos criminosos que utilizavam empresas de fachadas para esconder a natureza do dinheiro de práticas ilegais. Mencionado pela primeira vez na Convenção de Viena em 1988, os países realizaram um tratado com a obrigação de tipificar como crime (JESUS; LOPES; SILVA, 2023). A lei seca proibia a industrialização e

comercialização de bebidas alcoólicas, entretanto essas atividades eram praticadas por organizações criminosas que movimentavam milhões de dólares (ARO, 2013).

Logo, diante da Convenção de Viena, todos os países que ratificaram o tratado foram obrigados a tipificar a dissimulação da origem de valores advindos do tráfico de drogas (FILHO; ZANON, 2018). Além do dever de criminalizar a lavagem de dinheiro, que no Brasil ocorreu a partir do Decreto nº 154 em 26 de junho de 1991, Camilla Araújo (2014) pontuou destaques da Convenção de Viena (que marcou normas chamadas de primeira geração da legislação), como: a elaboração de normas para facilitar a cooperação judicial e extrajudicial e o confisco de bens provenientes do tráfico de entorpecentes.

Após um ano da Convenção, foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) pelo G7, composto pela Itália, Japão, Alemanha, Canadá, França, Estados Unidos e Grã-Bretanha. Em 1990, o GAFI criou 40 recomendações para que os países com interesse em cooperar para o crime de lavagem de dinheiro adotassem práticas desse plano. Isso caracterizou a segunda geração da legislação. A principal intenção deles era de ampliar a lista de crimes antecessores ao da dissimulação da originalidade ilícita, visto que a Convenção de Viena tratou de apenas alguns deles (ARAÚJO, 2014). No Brasil, o Ministério da Fazenda afirma que o grupo é um órgão intergovernamental que objetiva proteger o sistema financeiro e a economia de ameaças de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa. Para isso, promove padrões internacionais de combate (MINISTÉRIO DA FAZENDA, s.d).

Em 1998, foi instituído o COAF que, segundo Marco Filho e Patricie Zanon (2018), segue a lei 9.613, desse mesmo ano, para disciplinar, aplicar penas administrativas e identificar situações suspeitas nesta lei para comunicação às autoridades cabíveis. Além disso, também coordena mecanismos de informações para agilizar ações rápidas, ou seja, pode pedir aos órgãos da Administração Pública informações cadastrais bancárias e financeiras.

Em 2012, para maior eficácia da legislação que originalmente tipificou o crime de lavagem de dinheiro, foi criada a lei 12.683 para alterá-la com os seguintes avanços:

A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;

a inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;

inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;

aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões (MINISTÉRIO DA FAZENDA, s.d).

Segundo Carlos Lascano (2017), os crimes que são seguidos de tráfico de drogas, fraude fiscal, tráfico de pessoas e extorsão causam danos à toda sociedade, empresas e tudo aquilo que forma a nação. Pode-se afirmar, então, que a lavagem de dinheiro fere todos e deixa sequelas no sistema econômico pela degradação da segurança da sociedade a partir da violência moral e física de todos, desde seus crimes antecedentes até o ato da falsa legitimação do dinheiro advindo de infrações penais. Dessa forma, Carine Telles (2021) afirma que o crime de lavagem de dinheiro tem a intenção de desvincular o recurso financeiro ilegítimo de seu crime antecessor.

Consequentemente, com a finalidade de camuflar os bens oriundos de forma ilegal, o processamento criminal é dividido em fases para distanciar os preventos de sua natureza para serem movimentados e não identificados e, por fim, reintegrados ao criminoso depois desse ciclo de lavagem (SILVA, 2019).

De acordo com Rogério Aro (2013), as fases são definidas da seguinte forma:

Colocação ou placement: Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores. É a fase mais arriscada para o “lavrador” em razão da sua proximidade com a origem ilícita [...] Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas. A essa técnica é dado o nome de smurfing [...] Ocultação, dissimulação, transformação ou layering: Nessa fase, a camuflagem das evidências, com a utilização de uma série de negócios ou movimentações financeiras, a fim de que seja dificultado o rastreamento contábil dos lucros ilícitos. É a fase da lavagem propriamente dita... Integração ou Integracion: É a fase do processo, muitas vezes interligada ou até mesmo sobreposta à etapa anterior. Nessa fase, já com a aparência lícita, o capital é formalmente incorporado ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário, e é assimilado com todos os outros ativos existentes no sistema. A integração do “dinheiro limpo” através das outras etapas faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita.

Portanto, o Ministério da Fazenda (s.d) define a lavagem de dinheiro como um conjunto de ações comerciais ou financeiras que funcionam de forma dinâmica a partir de três fases independentes que, com frequência, ocorre simultaneamente em busca de incorporar na economia, transitoriamente ou permanentemente, recursos de origem ilícita.

2.2 LEGISLAÇÃO

As consequências do crime de lavagem de dinheiro ultrapassam territórios nacionais, ligando-se a outros países. Sua principal finalidade é mascarar todos os crimes anteriores que originaram o dinheiro ilícito e, para isso, necessita esconder ou dificultar o seu percurso a fim de não ser traçado facilmente (RASMUSSEN, 2013). Observavou-se que apesar das legislações contra crimes organizados, não conseguiam chegar até as organizações criminosas. Dessa maneira, perceberam o objetivo desses crimes e um deles era tornar o dinheiro lavado para aparentar um recurso legal. Foi assim que se tornou necessário penalizar esse propósito ao tipificar a lei contra a lavagem de dinheiro.

A lei 12.683/2012, caracterizada pela terceira geração, trouxe mudanças para evolução da penalização tratada na lei 9.613/98, como: supressão do rol exaustivo de crimes antecedentes e ampliação de agentes privados para cooperação de combate ao crime que dispõe essa legislação (ARAUJO, 2014). Ela define a lavagem de dinheiro a partir de seu artigo 1º:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (PLANALTO, 2012).

A legislação penaliza o crime com a reclusão de três a dez anos e multa. A pena será acrescida de um a dois terços se o crime for cometido a partir de organizações criminosas. Pode também ser reduzida de um a dois terços se o autor colaborar espontaneamente com as autoridades (PLANALTO, 2012). Além disso, também há penalização para o descumprimento das obrigações das pessoas que são obrigadas, segundo a lei, à comunicação de situações suspeitas, são elas trazidas no artigo 12º da lei 12.683/12:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
 - b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
 - c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
- IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento (PLANALTO,2012).

Para enfatizar a penalidade do crime referido neste artigo, utilizou-se como referência o trabalho de Flores e Camapum (2019) visto que conseguiram demonstrar pontos penais e financeiros, além da cooperação internacional. A questão penal foi definida como a necessidade de possuir instrumentos hábeis para o confisco de bens. A financeira são os meios de identificação de operações suspeitas e a cooperação internacional são os acordos entre países para o combate à lavagem de dinheiro. Esta última, explica a funcionalidade do papel da sociedade global na busca de uma cordialidade entre países para a fiscalização nas fronteiras, exibindo uma preocupação mundial sobre o assunto.

Rasmussen (2013) concorda na questão da cooperação para o combate à lavagem de dinheiro ao afirmar que essa precisa ser conduzida por toda a sociedade na luta contra o uso de drogas, na compra de produtos pirateados, no desvio de dinheiro. Isso significa que ao cometer questões habituais por determinado grupo de pessoas, como o consumo de produtos contrabandeados, a nação está facilitando a continuação de crimes relacionados.

O COAF é um órgão administrativo de frente para o confronto com a lavagem de dinheiro, enquanto o Banco Central do Brasil (BCB), que é uma autarquia do sistema financeiro, funciona como um executor no combate. O Bacen é responsável pela fiscalização e autorização do funcionamento das instituições financeiras, isso o torna um componente importante nessa luta em desfavor aos criminosos financeiros.

A Circular 3.978 de 23 de janeiro de 2020 do BCB reforça os procedimentos necessários para regular as instituições autorizadas por ele nesse crime. Nessa regulamentação, o Banco Central exige que as instituições se apropriem dos perfis de seus clientes com base em seu risco e compará-los com o risco de negociações. A norma reforça medidas para clientes classificados em alto risco. Além disso, é

importante a análise da eficiência da regulamentação instalada para que sejam tomadas decisões de solução quando houver alguma negligência. Essas medidas preventivas executadas pelo Bacen estão atreladas às recomendações do GAFI (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

De acordo com a lei 9.613/98, as comunicações recebidas pelo COAF podem ter dois tipos, a comunicação de operação em espécie (COE), ou seja, em dinheiro. Refere-se a transações individuais quando ultrapassa o valor determinado pela norma, a comunicação não tem muitos detalhamentos, informa apenas dados bancários, titular da conta, quem efetuou a operação, valor e proprietário do dinheiro. O outro tipo é a comunicação de operação suspeita (COS) que é caracterizada devido a motivos razoáveis para suspeita. Nesse caso, é necessária a documentação de comprovação de origem dos recursos, identificação do beneficiário da operação e sua finalidade, a identificação e qualificação dos clientes (COAF, 2023).

2.3 O DINAMISMO DO MERCADO ADVINDO DA GLOBALIZAÇÃO E SEU IMPACTO EM CRIMES FINANCEIROS

Henrique Rattner (1995) considera a globalização a partir de um alinhamento histórico unido a fatores dinâmicos, como a concentração de capital e desenvolvimentos tecnológicos. Isso significa que o dinamismo do mercado depois da globalização acelerou, visto que o consumismo foi um dos mais atingidos. Outro aspecto é a mira da globalização no encurtamento de fronteiras para o livre-mercado. Entretanto, os criminosos utilizaram dessa nova metodologia financeira como vantagem para se apropriarem e lavarem suas negociações ilícitas.

O mundo globalizado trouxe muitos benefícios, como o investimento em outros países e a transição de pessoas e mercadorias e a política financeira global trouxe facilidade e praticidade, mas, esta, também cria uma ponte para a lavagem de dinheiro. Isso porque os criminosos começaram a atuar, por exemplo, em fronteiras com o narcotráfico e o contrabando (ALMEIDA; BIJOS, 2015). Logo, com a velocidade dos avanços tecnológicos, as organizações financeiras e não financeiras são alvos fáceis para criminosos que ocultam a origem de dinheiro de práticas ilegais (ARAÚJO, 2014).

Bijos e Magalhães Almeida (2015) também afirmam que o livre comércio e a ligação entre mercados enfraquecem o Estado. Para que os crimes nas divisas entre nações sejam confrontados, é necessária uma aliança entre esses por meio de fiscalizações. As tecnologias facilitam as transações entre empresas e suas comunicações, entretanto aumentam a união de criminosos. Com os meios tecnológicos e a comunicação em tempo real, as distâncias geográficas tornam-se tênues, possibilitando a relação de organizações criminosas.

“Assim, observa-se que a criminalidade no mundo globalizado é mais sofisticada, tendo uma estrutura organizada, hierarquizada, com especializações nos diversos campos de atuação” (CAMAPUM; FLORES, 2019).

2.4 A LEGISLAÇÃO PARA CONTABILISTAS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O contador faz a elaboração das demonstrações contábeis. Assim, torna-se seu papel analisar e aplicar as normas vigentes à sua profissão e à legislação brasileira (VÁS; SALES, 2015).

Mesmo sendo dever desta classe resguardar os interesses dos clientes, a legislação brasileira não pode ser descartada. Em detrimento do apresentado e sob julgamento por conveniência da situação, o contador não pode usar como defesa de sua parte ao não informar uma situação que teria como obrigação mencionar ao COAF, se embasando no código de ética com a menção de um dos deveres apresentado na documentação citada:

Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (DIÁRIO DA UNIÃO, 2019).

Uma das mudanças que a lei 12.683 de 2012 trouxe foram as profissões obrigadas a comunicar ao COAF qualquer desconfiância em análises de situações financeiras tornando o crime de lavagem de dinheiro suspeito. Estas estão compreendidas no inciso XIV do artigo 9º:

as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência de qualquer natureza, em operações de

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (PLANALTO, 2012).

Diante do exposto, Camilla Araújo (2014) relata a importância de manter os cadastros dos clientes, das profissões mencionadas na lei, atualizados para, se necessário, comunicação às autoridades cabíveis. Para isso, o inciso IV do artigo 10º da lei 12.683/12 enfatiza que as pessoas do artigo 9º:

deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas (PLANALTO, 2012).

Diante de tais alterações, o CFC criou, em 2013, a resolução 1445 para regulamentar o profissional contábil. A norma é dividida em sete seções, são elas: I – Do Alcance; II - Da Política de Prevenção; III – Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos; IV – Do Registro das Operações; V – Das Comunicações ao COAF; VI – Da Guarda e Conservação de Registro e Documentos; VII – Das Disposições Finais (ARAÚJO, 2014).

Camilla Araújo (2014) complementa que a resolução é dirigida para os profissionais e organizações contábeis que prestem serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, mesmo que de forma eventual.

Em seu artigo 2º, seção II, a norma trata de políticas de prevenção, afirma os procedimentos que devem ser tomados pelas pessoas jurídicas do Rol de profissões da lei 12.683/12:

- I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- III – à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;
- IV – à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- V – à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos (CFC, 2013).

A fim de manter os dados atualizados dos clientes, o contador é obrigado pelo CFC (2013) para conservação de alguns dados na resolução 1445/2013:

I - se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007; e
- e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007;

II - se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e
- d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.

III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V - as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Além da manutenção de dados cadastrais, também é necessário manter o registro dos serviços prestados para os seus clientes registrado no artigo 8º da resolução 1445/2013. No mínimo deve conter: a identificação do cliente, descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas, valor da operação, data, forma de pagamento e meio de pagamento da operação e o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º (CFC, 2013).

O Conselho Federal de Contabilidade (2013) colocou em sua resolução 1.445/13, na quinta seção, quais são os casos considerados suspeitos e que devem ser relatados ao COAF. Em seu art.10, lista as situações que são obrigadas a serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras:

I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil,

envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;
 II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;
 8
 III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 e
 IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

De acordo com o relatório de gestão emitido pelo COAF em 2023, a sua base de dados agrega mais de 50 milhões de comunicações de operações, uma parcela de cerca de 7,6 milhões foram efetuadas apenas em 2023 (COAF, 2023).

Para a comunicação ao COAF mencionada e enfatizada nessa pesquisa, tem-se o prazo de 24 horas desde o momento da percepção da necessidade de passar informação ao órgão responsável por meio do sítio eletrônico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (CFC, 2013).

2.5 A CONTABILIDADE FORENSE

Além de tudo que foi exposto, a contabilidade forense, é mais um instrumento significativo para esse assunto, pois é contextualizada no âmbito investigativo a partir da análise de dados e de provas para provar determinada fraude. A necessidade desse segmento na ciência foi dada a partir de escândalos em empresas multinacionais (SILVA, 2011). Levando em consideração a lavagem de dinheiro no enquadramento de fraude, essa área investigativa é uma opção para a comprovação de operações irregulares.

Esse componente da contabilidade tem uma singularidade em relação à contabilidade tradicional porque tem como foco a busca de atos fraudulentos. O contador que não atua na contabilidade forense pode encontrar irregularidades nas demonstrações contábeis e denunciá-las aos órgãos responsáveis, entretanto não é o seu foco, diferente do contador forense que possui essa finalidade investigativa (SILVA, 2011). Conclui-se que o contador possui papel importante na economia e

nos riscos que crimes podem ocasionar a mesma, podendo ajudar com normas preventivas provenientes de resoluções de seu Conselho Federal em ajuda na regulamentação do sistema financeiro em função do combate à lavagem de dinheiro e as modalidades da contabilidade.

3. METODOLOGIA

Na construção do presente trabalho, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois buscou-se descrever as características de determinado fenômeno sem ter a necessidade de explicá-lo (VERGARA, 2005). Nesse sentido, foram apuradas as percepções de alguns profissionais contábeis de Pernambuco com o intuito de relatar suas opiniões e conhecimentos quanto ao crime de lavagem de dinheiro e a contribuição da contabilidade para prevenção e combate.

3.1 ABORDAGEM

Visto que a contabilidade é uma ciência social, o resultado da presente pesquisa foi coordenado com a finalidade de analisar os dados com ênfase em uma compreensão geral de alguns contabilistas de Pernambuco na prevenção da lavagem de dinheiro e, nessas circunstâncias, como eles lidam para corroborar nessa precaução. Além disso, os resultados foram somados com análises bibliográficas para a contribuição dos dados coletados nesta pesquisa.

3.2 UNIVERSO E AMOSTRA

O universo, ou população, é o conjunto de elementos que possuem as características que serão objeto do estudo, assim, no presente caso o universo do trabalho foi composto pelos profissionais das ciências Contábeis de Pernambuco. Atualmente o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco conta com mais de 15.600 profissionais ativos. Quanto à amostra, é uma parte do universo escolhido selecionada a partir de um critério de representatividade (VERGARA, 2005).

No presente estudo, o critério de amostragem considerou que os entrevistados tivessem formação de técnico em contabilidade e também os que possuíam curso superior em contabilidade.

A fim de alcançar uma amostra robusta foram enviados questionários para 40 (quarenta) profissionais da contabilidade de Pernambuco, sendo 35 contadores e 5 técnicos em contabilidade, não obstante o quantitativo enviado, apenas foram retornadas 10 respostas.

3.3 INSTRUMENTO DE PESQUISA

Como instrumento de pesquisa foi elaborado um questionário com múltiplas alternativas por meio da ferramenta *Google Forms* composto por perguntas sociodemográficas, como faixa etária dos profissionais e gênero, além de questionamentos acerca do universo profissional.

Uma das perguntas utilizadas foi o grau de formação do participante, as alternativas de respostas disponíveis foram: curso de técnico, graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e outros. Outra interrogativa foi a obtenção de CRC ativo com duas respostas possíveis: sim ou não. No questionário foi pedido para descrever a área de atuação. Também foi questionado se o participante é sócio ou trabalha em um escritório contábil, além do tempo de experiência.

As questões específicas voltadas para o assunto em estudo, com duas possíveis alternativas (sim ou não) foram as seguintes:

- Se o participante considera que a contabilidade é um instrumento importante para a atuação contra o crime de lavagem de dinheiro;
- Se o contabilista tem conhecimento sobre as fases do crime de lavagem de dinheiro;
- Se o profissional contábil acredita que transações suspeitas podem despertar a atenção do contador;
- Se o especialista pode ser via na denúncia do crime;
- Se possui conhecimento da resolução 1445/2013.

Por fim, o questionamento que responde um dos objetivos dessa pesquisa, ao qual é indicar quais decisões os profissionais da ciência contábil podem tomar

quando se deparam com transações financeiras e contábeis suspeitas, que estão presentes na resolução 1445/2013, foi o grau de conhecimento da resolução, que tinha como alternativas:

- Apenas o alcance,
- Alcance e política de prevenção
- Alcance, política de prevenção e registro de operações
- Do Alcance até a comunicação ao COAF
- Conhecimento de toda a resolução.

3.4 PROCEDIMENTOS

Foram utilizados quadros comparativos para a geração de gráficos com a finalidade de entender as relações das perguntas do questionário, caso possuíssem, resultando em 4 análises. Foi confrontada a informação do grau de formação em contabilidade com a importância da contabilidade contra o crime de lavagem de dinheiro. Em seguida, foi realizado um comparativo entre a importância da contabilidade e o conhecimento das fases do crime de lavagem de dinheiro, demonstrando a intersecção desses dados. O terceiro comparativo foi feito considerando os dados da pergunta subjetiva “você acredita que o contabilista pode ser via de denúncia para o crime de lavagem de dinheiro?” e se o profissional tem conhecimento da resolução 1445/2013. Por fim, foi discutido o grau de conhecimento dessa norma jurídica.

4. RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS

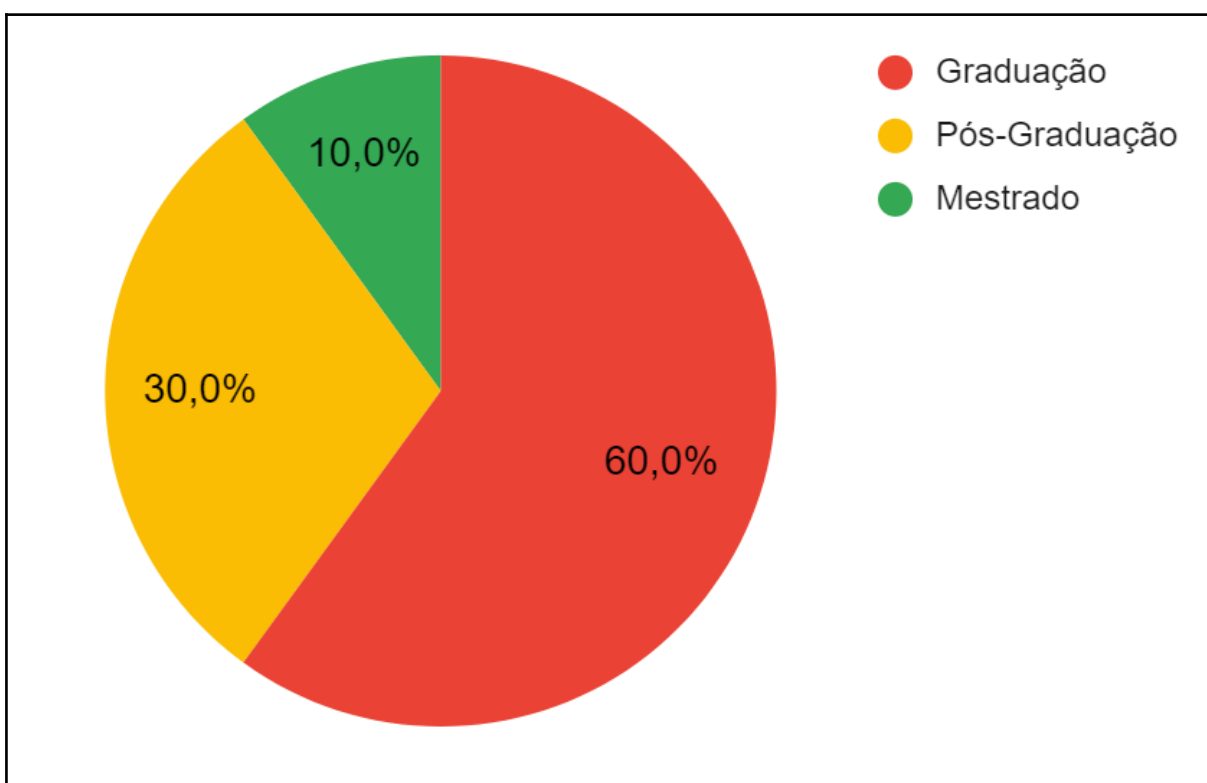
De todos os profissionais da amostra, nenhum participante tinha apenas o curso de técnico. Sendo assim, das respostas obtidas, o título mais baixo foi o de graduação e com o maior percentual, 60%, em seguida o de pós-graduação com 30% e 10% para o de mestrado. Dos 10 contabilistas, 8 têm CRC ativo. Além disso, 4 deles são sócios de escritório de contabilidade, 3 deles são empregados e o restante não trabalha em escritório. Desse total, 30% tinha até 5 anos de experiência, 20% tinha mais de 5 anos e até 10 anos de experiência, 20% tinha de 11 a 15 anos de experiência, 20% estavam dentro do intervalo de 16 a 20 anos de

experiência e os 10% restante tinham mais de 20 anos de experiência. Quanto às perguntas sociodemográficas, a pesquisa teve o seguinte resultado:

1. 70% são do gênero masculino;
2. 30% tinham entre 22 e 30 anos de idade;
3. 50% tinham entre 31 e 40 anos de idade e;
4. 20% mais de 40 anos de idade.

Ainda nessa análise, observou-se que apenas 1 a cada 10 profissionais acreditam que a contabilidade não é um instrumento importante para a atuação contra o crime de lavagem de dinheiro (gráfico 2). Ao correlacionar esses dois parâmetros, considerou-se o pressuposto de que quanto maior o título, maior se dá a importância no desempenho da contabilidade em contraposição com a lavagem de dinheiro. Utilizando essa perspectiva, o único participante da pesquisa que não considerou a importância dessa ciência social foi um bacharel em contábeis.

Gráfico 1 - Grau de formação em contabilidade

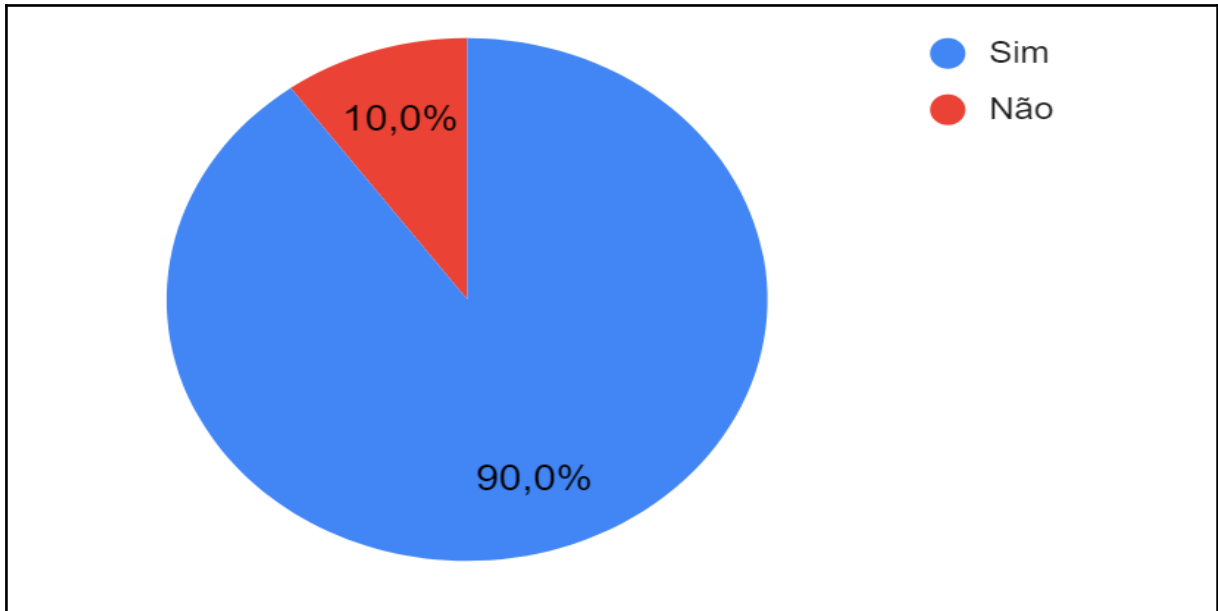


Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Numa nova perspectiva, foi associado o conhecimento das fases do crime de lavagem de dinheiro (gráfico 3) com a crença da contabilidade de ser capaz de agir em oposição a maquiagem de dinheiro ganho de forma ilegal (gráfico 2). O novo dado apresentou que mais da metade (60%) dos especialistas questionados

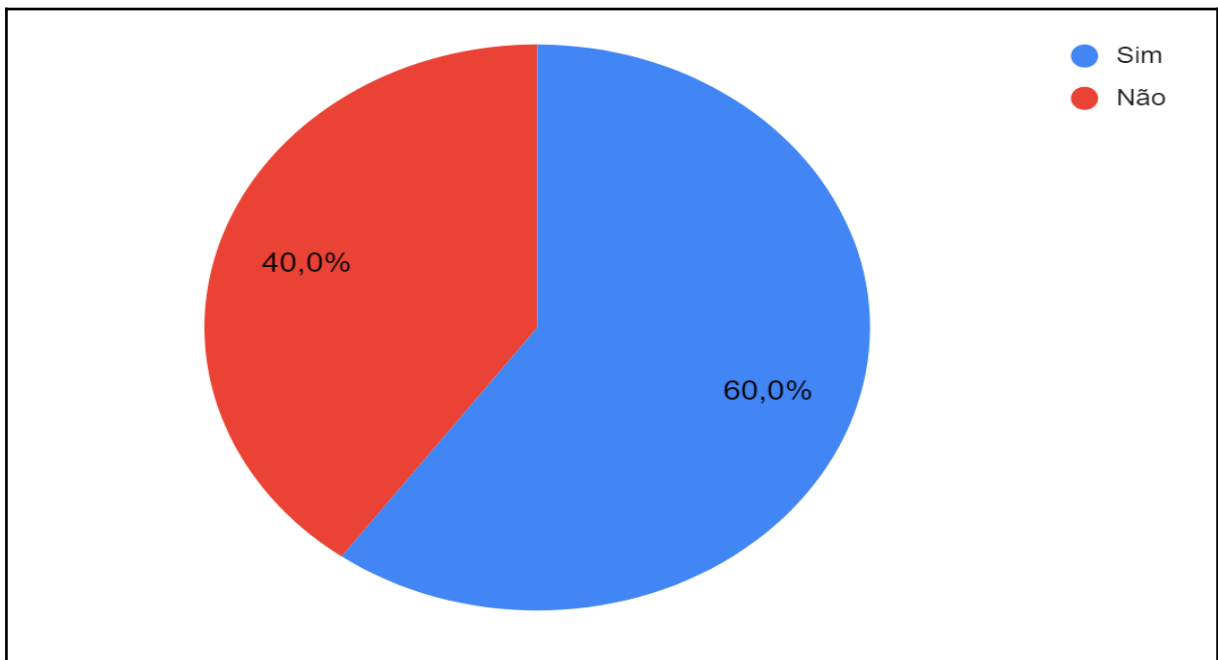
conhecem as fases de colocação, ocultação e integração de dinheiro advindos de práticas ilegais e alocados ao sistema financeiro com aspecto legítimo.

Gráfico 2 – Relevância da contabilidade contra a lavagem de dinheiro



Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Gráfico 3 - Conhecimento das fases do crime de lavagem de dinheiro

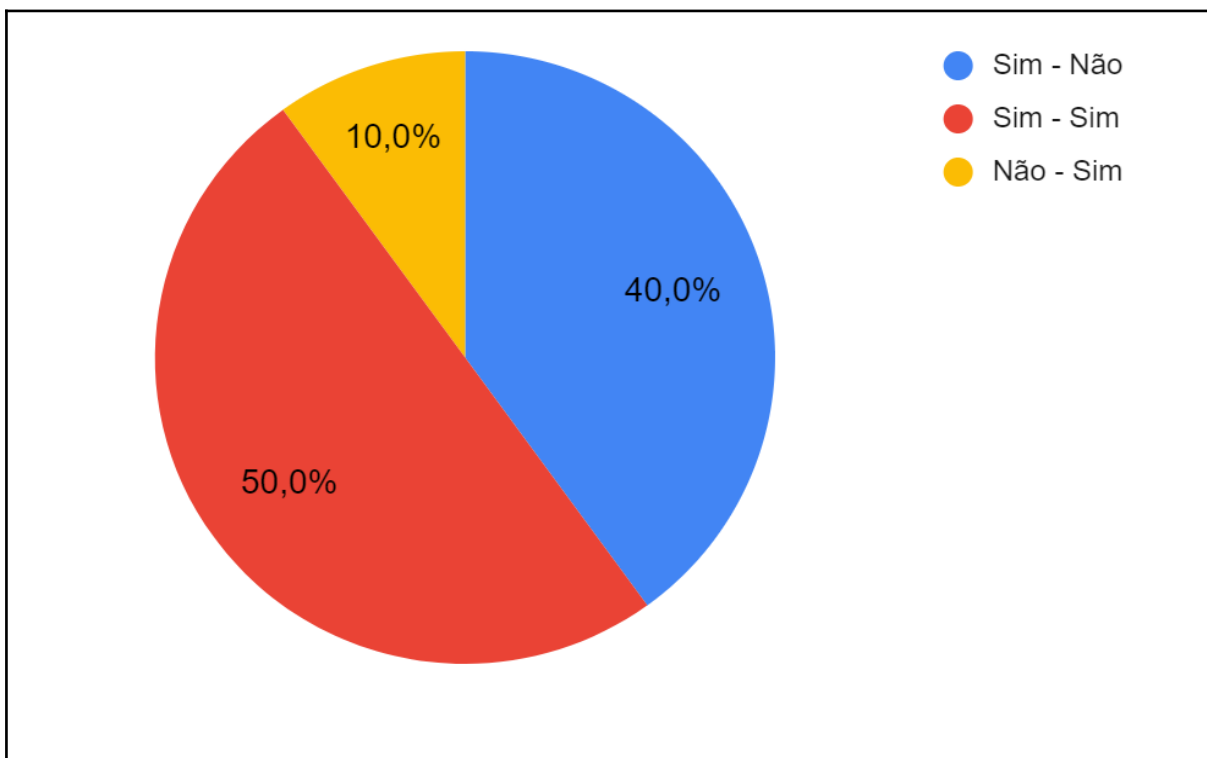


Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Comparando os dois parâmetros, observa-se que 50% das respostas acreditam na contabilidade como uma ferramenta para dificultar essas práticas

ilegais e também conhecem as fases do crime, ou seja, responderam “sim” para as duas perguntas. Consequentemente, aproximadamente 56% do grupo de pessoas que responderam acreditar que a ciência social é importante, simultaneamente também tinham conhecimento inicial do assunto. Esse dado se torna relevante, visto que quanto mais próximo o dinheiro da origem estiver, mais rápida será desvendada sua ilicitude. Isso significa que saber as fases é crucial para associar as transações financeiras suspeitas nas etapas adequadas. O gráfico 4 ilustra essa comparação demonstrando as respostas, de forma respectiva, para quem acredita ou não que a contabilidade é importante e para quem conhece ou não as fases do crime de lavagem de dinheiro.

Gráfico 4 - Comparativo entre a relevância da contabilidade contra a lavagem e conhecimento das fases do crime de lavagem dinheiro.



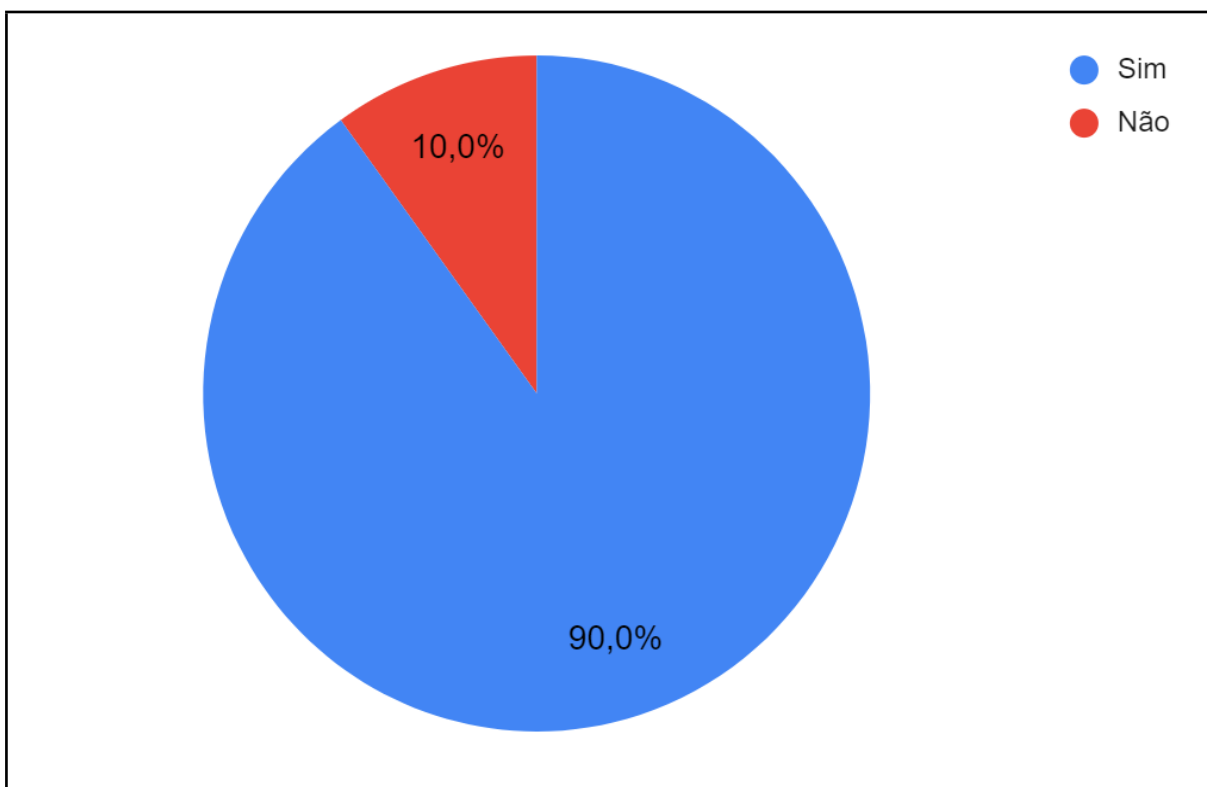
Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Ainda nessa análise, apesar da contabilidade contribuir no reconhecimento de suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro, há adversidades encontradas, em registros contábeis, por instituições competentes durante a investigação. Keise de Jesus, Priscila Lopes e Filipe Silva (2023) entrevistaram um perito criminal federal e um delegado da Polícia Federal chefe da delegacia de combate à corrupção e crimes financeiros (DELECOR). O perito afirmou que uma das dificuldades de comprovação do crime de lavagem de dinheiro são as faltas de registros contábeis e

informações desencontradas pelas pessoas físicas e jurídicas. Já o delegado destacou que a maior dificuldade é quando o crime envolve outros países, porque há uma maior burocratização para o recolhimento de informações e tradução. Além disso, quando se trata de paraísos fiscais, o desafio aumenta ainda mais (JESUS; LOPES; SILVA, 2023).

Seguindo para outra percepção, 90% dos contabilistas confirmaram no questionário que as transações suspeitas podem despertar a atenção do contador e o profissional ser via para a denúncia de lavagem de dinheiro (gráfico 5). Além da resolução 1445/2013 confirmar essa viabilização do profissional contábil na denúncia, sabe-se que há uma necessidade dos conhecimentos técnicos da contabilidade para a tradução de informações contábeis. O delegado da DELECOR, por exemplo, afirmou que utiliza as demonstrações contábeis e conhecimentos de auditoria durante as investigações, além do auxílio externo de contadores quando o profissional contábil faz comunicação ao COAF (JESUS; LOPES; SILVA, 2023).

Gráfico 5 - O contador como via de denúncia para o crime de lavagem de dinheiro



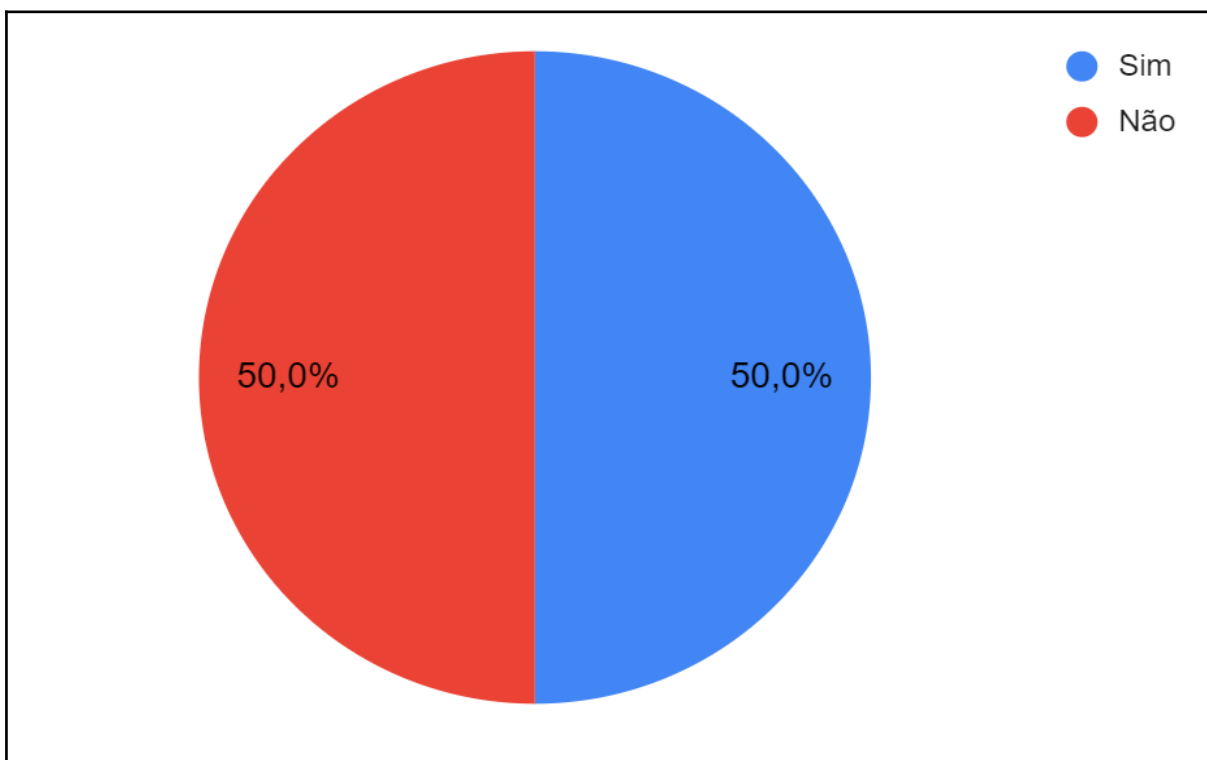
Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Consequentemente, percebe-se a importância da contribuição dos conhecimentos contábeis na apuração dos fatos de uma suspeita de crime de lavagem de dinheiro. Além do mais, a Contabilidade Forense, mencionada

inicialmente neste estudo, está diretamente ligada no combate aos delitos econômicos mais sofisticados e um de seus objetivos é produzir provas da existência de fraudes (ARAÚJO, PRAZERES, RIBEIRO, RODRIGUES, 2016).

Ao confrontar o dado do gráfico 5 com o conhecimento da resolução 1445/2013 que trata da implementação de políticas contra a lavagem de dinheiro, é demonstrado que metade da amostra da pesquisa tem conhecimento desta resolução (gráfico 6).

Gráfico 6 - Conhecimento da resolução 1445/2013



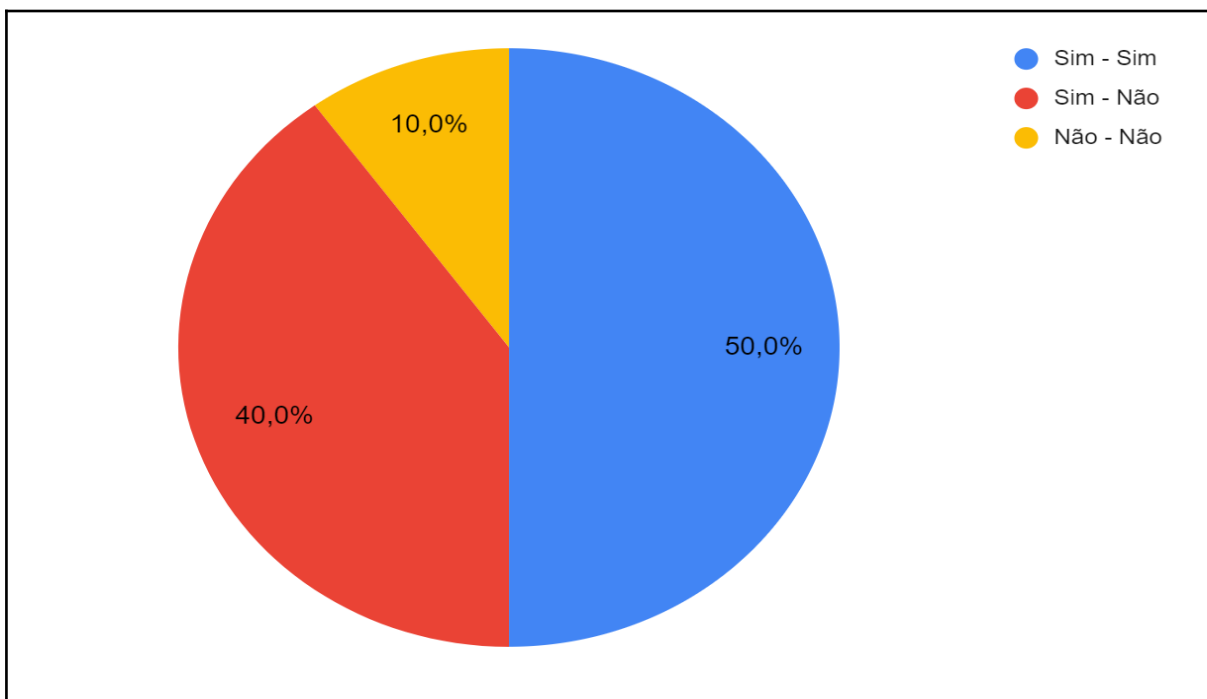
Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Visto que o contabilista coopera no recolhimento de dados e de sua tradução a partir de sua análise técnica, é necessário que o mesmo tenha conhecimento das legislações que normatizam esse tema. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o delegado da DELECOR enfatizou que é importante que o profissional contábil tenha conhecimento dos conceitos sobre a prevenção do crime de lavagem de dinheiro e as leis que o envolvem. Ele acrescentou que durante investigações já se deparou com contadores que alegaram não saber da sua obrigatoriedade quanto às comunicações ao COAF referentes a crimes de lavagem de dinheiro (JESUS; LOPES; SILVA, 2023).

Seguindo essa perspectiva, o gráfico 7 demonstra as respostas respectivas para os profissionais, que participaram desta pesquisa, que reconhecem ou não o contador como uma via de denúncia contra o crime e que conhecem ou não a resolução mencionada. Todas as pessoas que responderam ter conhecimento da resolução 1445/2013 também responderam positivamente que o contador pode ser a ponte para a incriminação de ações financeiras ilegítimas ligadas à lavagem de dinheiro.

Apesar de 100% das pessoas que já tinham algum grau de compreensão dessa resolução acreditarem nessa prática, o contrário não é realidade, ou seja, nem todos os profissionais que aprovaram a contabilidade como uma ferramenta relevante para proporcionar a denúncia do crime, possuíam conhecimento mínimo acerca de uma resolução que trata de práticas essenciais para o comportamento de profissionais e organizações para lidar com a infração. Tal afirmativa se dá pelo fato de que 4 dos 9 especialistas que confirmaram que o contador pode ser uma ferramenta de denúncia não conheciam a resolução.

Gráfico 7 - Comparativo entre o dado do contador ser ponte para denúncia contra lavagem de dinheiro e conhecimento da resolução 1445/2013.



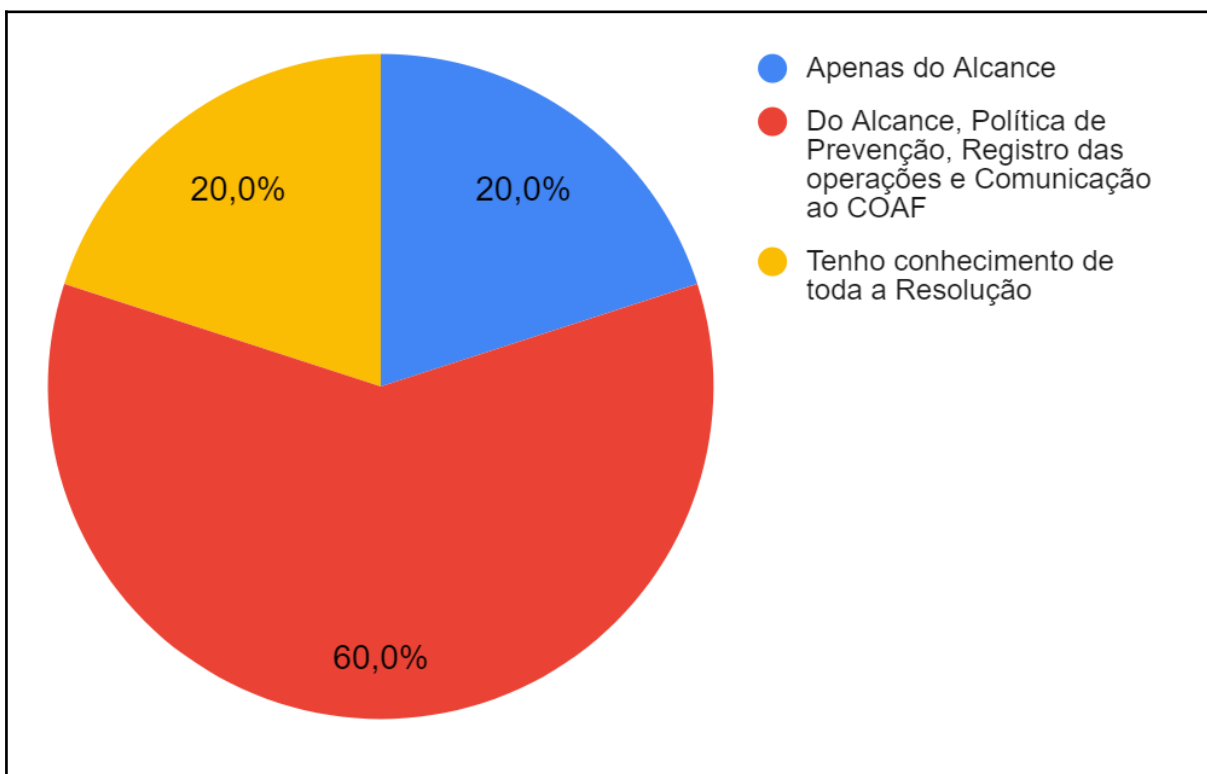
Fonte: elaborado pela autora (2014), google planilhas.

Vás e Sales (2015) contribuíram em uma pesquisa realizada a partir de uma entrevista com contadores em que alguns deles mencionaram a importância da

criação da resolução 1445/2013 porque, assim, os profissionais que não agem conforme a legislação sairiam do mercado, o que traz maior credibilidade aos profissionais que respeitam a lei na prática do seu ofício e os coloca em uma situação de colaboradores em uma sociedade menos corrupta.

O próximo gráfico demonstra o nível de conhecimento que os profissionais que participaram desta pesquisa têm quanto à resolução 1445/2013.

Gráfico 8 - Conhecimento da resolução 1445/2013



Fonte: elaborado pela autora (2024), google planilhas.

Ao abordar o estudo entre o confronto do conhecimento da resolução 1445/2013 e o seu grau de compreensão, teve-se o seguinte resultado: dentro do grupo de pessoas que conheciam a resolução, apenas 20% tinham ciência de apenas o alcance que a resolução trata. Consequentemente, só possuíam o domínio da seção I desta norma jurídica. Nela, é especificado quem deve segui-la, dentre estes estão os profissionais que prestam serviços em organizações contábeis de contabilidade, assessoria e consultoria, por exemplo. Outros 20% responderam que conheciam toda a resolução. Os 60% restantes não conheciam toda a norma, mas tinham conhecimento de aproximadamente 83% da legislação. Nesse caso, a maioria das pessoas que responderam conhecer a resolução tinham grau significativo do entendimento desta.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou examinar como se dá a relevância da contabilidade na atuação de combate ao crime de lavagem de dinheiro a partir de uma perspectiva de profissionais da contabilidade de Pernambuco com finalidade de verificar em qual de suas fases o contabilista consegue atuar com maior eficácia, além de analisar o conhecimento que esse profissional possui sobre essa infração penal e, de acordo com isso, quais decisões deve tomar conforme a legislação federal e contábil.

Com base nesse pressuposto, bem como, levando-se em consideração a relevância que o tema possui, principalmente no tangente à ciência contábil como poderosa ferramenta de combate à lavagem de dinheiro, surge a necessidade dos contabilistas estarem cientes do que se trata o crime desta pesquisa e dos seus deveres ao lidar com situações dentro do seu universo profissional que se enquadram na suspeita de lavagem dinheiro.

Dessa forma, é possível concluir que a contabilidade é reconhecida pelos seus especialistas Pernambucanos como um significativo instrumento contra o crime de lavagem de dinheiro e que o conhecimento sobre essa infração agrega para a sua penalidade. Além disso, a ciência contábil contribui com políticas de prevenção e comunicação ao COAF a partir da resolução 1445/2013 baseada na lei 12.683/2013 que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, sugere-se que em pesquisas posteriores seja utilizada uma maior amostra, fator limitante deste estudo, e que seja abordado como as organizações contábeis regulamentam o seu funcionamento para possíveis cenários suspeitos de ilicitude na origem de dinheiro e investimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcio; BIJOS, Leila. **A globalização e a "lavagem" de dinheiro : medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil**. Revista CEJ, Brasília, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/116144>. Acesso em 22 set. 2023.

ARAÚJO, Camilla. **A compreensão do profissional contábil relativa a norma que trata da responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28857/1/CMGA25102023.pdf>. Acesso em: 09 abr 2024.

ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases**, Santa Catarina, v. 3 n. 6 (2013), pag 168-173, jun 2013. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19488. Acesso em: 01 abr 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular Nº 3.978 de 23 de janeiro de 2020**. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v3_P.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BANCO DO BRASIL. **A atuação do Banco Central na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_ao_terrorismo.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Resolução 1.445, de 26 de julho de 2013. Conselho Federal de Contabilidade**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445&Codigo=2013/001445. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Legislação Federal. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/lei9613.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

CARTILHA - **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Gov.br. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 21 mar 2024.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Relatório integrado de gestão**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

DIÁRIO DA UNIÃO. NORMA. **Norma Brasileira de Contabilidade de 7 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/assetpublisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63361653/do1-2019-02-14-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pg-01-d-e-7-de-fevereiro-de-2019-63361329>. Acesso em: 10 set. 2023.

FILHO, Marco; ZANON, Patricie. **Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e Arranjo Institucional**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 12, n. 2, 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/382>. Acesso em: 2 abr. 2024.

FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo. **O Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro no Direito Interno e Internacional**. Revista Juridica, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 467 - 484, abr. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3404>>. Acesso em: 19 set. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i55.3404>.

GOOGLE PLANILHAS. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/sheets/about/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

GOMES, Werley; PFRIMER, Isabela. **Lavagem de dinheiro: uma abordagem à luz da nova política criminal brasileira**. Revista jurídica, v.1, nº 22, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA, jan.-jun., 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1051>. Acesso em: 22 set. 2023.

JESUS, Keise; LOPES, Priscila; SILVA, Filipe. **O papel da contabilidade no combate e identificação do crime de lavagem de dinheiro.** Gestão Contemporânea: Revista de Negócios do Cesuca, [s.l], v. 7, n. 8, p. 143-144, out., 2023.

LASCANO, Carlos. **Relação entre paraísos fiscais, lavagem de dinheiro e fraude fiscal.** Uma análise das normas equatorianas. Rev. Fac. Der. , Montevideu, n. 43, pág. 3-31, dez. 2017. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652017000200003&lng=es&nrm=iso>. acessado em 15 set. 2023. <http://dx.doi.org/10.22187/rfd2017n2a2>.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF.** Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em: 09 abr. 2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RASMUSSEN, Aramis. **Evolução da lavagem de dinheiro.** Revista jurídica e científica do Unifacex, v. 11, nº 11, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/download/358/112>. Acesso em: 29 set. 2023.

RATTNER, Henrique. **Globalização: em direção a um mundo só? Estudos Avançados, [S. l.], v. 9, n. 25, p. 65-76, 1995.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8886>. Acesso em: 30 set. 2023.

RIBEIRO, Arnaldo; RODRIGUES, Raimundo; PRAZERES, Rodrigo; ARAÚJO, Juliana. **Um Estudo sobre a Relevância da Contabilidade Forense como Instrumento de Investigação: A Percepção de Profissionais Ligados ao Combate à Lavagem de Capitais.** Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade, ISSN 2238-5320, UNEB, Salvador, v. 6, n. 1, p. 45-75, jan./abr., 2016.

SILVA, Antônio. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Fernanda. **O delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: Compatibilidade no Direito Penal brasileiro**, 2019. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/O_DELITO_DE_LAVAGEM_DE_CAPITAIS_E_A_TEORIA_DA_CEGUEIRA_DELIBERADA_Compatibilidade_no_Direito_Penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 10 mar 2024.

SILVA, Raimundo; COELHO, Paulo. **Um estudo exploratório sobre as metodologias empregadas em pesquisas na área de Contabilidade no ENANPAD**. Revista Contemporânea de Contabilidade, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 139–159, 2007. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/5056>. Acesso em: 9 abr. 2024.

SILVA, Robson. **Contabilidade forense no Brasil: uma proposição de metodologia**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/899>. Acesso em: 30 set. 2023.

TELLES, Carine. (2021). **Lavagem de dinheiro e o papel do profissional da Contabilidade**. Boletim Economia Empírica, 2(10). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/6149>. Acesso em: 10 mar 2024.

VÁS, Diva; SALES, Émerson. **O crime de lavagem de dinheiro e as responsabilidades do contador**. R. Liceu on-line, v.5, pp. 29-44, jan.-jun., 2015. Disponível em: https://liceu.emnuvens.com.br/LICEU_ON-LINE/article/viewFile/1717/972. Acesso em: 30 set. 2023.

VEGARA, Sylvia. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.